

## **Projeto de Lei n.º 645/XIV/2ª**

### **Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade**

#### **(Grupo Parlamentar do PCP)**

##### **– Nota crítica da CIP –**

#### **1.**

O Projeto de Lei (doravante PL), com base na necessidade de promover a natalidade e combater discriminações, precariedades e outros fenómenos, numa realidade que o PCP ficciona, apresenta um conjunto de propostas de alteração aos seguintes diplomas:

- a) *O Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 70/2010, 16 de junho, Decreto-lei n.º 133/2012, de 27 de junho, Decreto-lei n.º 53/2018, de 2 de julho, Decreto-lei n.º 84/2019, de 28 de junho e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro e Lei n.º 90/2019 de 4 de setembro;*
- b) *O Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 133/2012, de 27 de junho e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro;*
- c) *O Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013 de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 08 de maio, Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, Lei n.º 8/2015, de 14 de Abril, Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 8/2016, de 01 de abril, 2 Lei n.º 8/2016, de 23 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 14/2018, de 19 de março, Lei n.º 90/2019, de 04 de setembro e Lei n.º 93/2019, de 04 de setembro.”*

## **2.**

Na perspetiva da CIP, as propostas têm ínsitos efeitos muitos negativos.

Por um lado, o reforço, por exemplo, da duração das licenças, em diferentes níveis, revela-se nocivo não só para as empresas, pelas desvantagens inerentes à desorganização do tempo de trabalho e pelo impulso que cria quanto à necessidade de contratação de trabalhadores substitutos, não raro menos experientes e menos produtivos, como para os trabalhadores no caso de licenças obrigatórias, como acontece por exemplo na proposta de alteração ao artigo 43.º n.º 1 (Licença parental exclusiva do pai) do Código do Trabalho, quando aqueles, por uma ou outra circunstância, não a pretendam usufruir.

Por outro lado, tais alterações geram uma pressão acrescida junto do Sistema de Segurança Social, o qual, como se sabe, já se debate com importantes problemas de sustentabilidade.

Assim, neste enquadramento, cumpre questionar: Foi levado a cabo algum estudo de impacto financeiro e social das medidas constantes do PL ?

## **3.**

Acresce que, conforme já referimos em diferentes períodos e contextos, na perspetiva desta Confederação, constituiu mau princípio proceder a sucessivas alterações legislativas, mormente no domínio laboral, sem aguardar algum tempo para que a legislação em vigor tenha, em termos de aplicação, maturação bastante a que, sobre o respetivo impacto, se possa formular juízo sustentado.

Ora, como bem se sabe, o regime da parentalidade foi alterado e significativamente reforçado, pela última vez, ao abrigo da Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, pelo que ainda só passou pouco mais de um ano sobre a sua última revisão.

De resto, julgamos, igualmente, que, face ao momento de combate à pandemia do COVID-19, que ainda atravessamos, para o qual muito tem sido exigido em termos de produção legislativa, este não é o momento mais adequado para a introdução de alterações legislativas em diplomas da maior relevância como é o Código do Trabalho.

#### **4.**

Sem prejuízo do supra expresso e vincado, ressalta-se o seguinte quanto ao quadro promotor do PL invocado pelo Grupo Parlamentar do PCP:

Quanto à natalidade, considera-se que as propostas apresentadas pouco ou nada contribuem para o aumento da natalidade.

De facto, como se sabe, não obstante os direitos relativos à parentalidade terem sido reforçados ao longo dos anos, a verdade é que a taxa de natalidade continuou a apresentar uma tendência decrescente.

Quanto às discriminações e precaridades e outros fenómenos, veja-se, por exemplo, que o Inquérito Nacional às Condições de Trabalho, promovido pela Autoridades das Condições de Trabalho (ACT) e desenvolvido pelo CESIS, o qual foi apresentado publicamente no mês de abril de 2017, refere, no âmbito do inquérito aos trabalhadores que:

- 89.9% dos trabalhadores responderam que se sentem satisfeitos com o seu trabalho;
- 72.6% dos trabalhadores dizem sentir-se “*em casa*” na organização onde trabalham.

Face às respostas dos trabalhadores inquiridos no âmbito do referido Inquérito Nacional, parece haver uma dissonância entre o quadro ficcionado na “Exposição de motivos” e a opinião dos trabalhadores.

**Perante este enquadramento, a CIP formula um juízo globalmente negativo relativamente à apresentação e oportunidade do PL em apreço.**

10.fevereiro.2021